



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, substituindo o ramo de fumo por hastes de cana, na composição das Armas Nacionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º., da Lei nº. 5.700, de 1º. de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As Armas Nacionais, são as instituídas pelo Decreto nº. 4, de 19 de novembro de 1989, com as alterações consolidadas nesta Lei.”

Art. 2º. O inciso III, do art. 8º., da Lei nº 5.700, de 1º. de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e três hastes de cana-de-açúcar, à sinistra, todos da própria cor, atados em blau, ficando o conjunto sobre um

resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a composição artística das Armas Nacionais com a alteração proposta, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Presente na composição das Armas Nacionais desde a sua instituição pelo Decreto nº. 4, de 19 de novembro de 1989, o tabaco, a par de já não contribuir com qualquer relevância para a economia nacional, vem sendo apontado na atualidade como agente provocador de inúmeras enfermidades, algumas fatais, muitas incapacitantes, todas associadas a acentuada deterioração na qualidade da vida humana.

Numa realidade assolada pelos males decorrentes do narcotráfico e do crime organizado, a imagem do tabaco também está associada ao vício que escraviza para sempre segmentos significativos da sociedade aos interesses das grandes indústrias fumageiras, via de regra controladas pelo capital internacional.

A participação brasileira na produção mundial do tabaco, bem como na manufatura de seus derivados, de há muito se tornou secundária, resumindo-se às safras contratadas para exportação, ao beneficiamento primário e ao abastecimento do mercado interno com produtos de qualidade discutível.

Entendemos, portanto, como constrangedora e intolerável a permanência do ramo de fumo em nossas Armas

Nacionais, um dos símbolos mais extensivamente difundidos na representação de nossa nacionalidade.

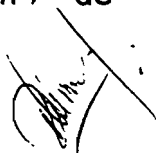
Em nossa iniciativa, propomos a substituição do anacrônico ramo de fumo por hastes de cana-de-açúcar, cuja produção é expressiva na economia nacional, a par de contribuir significativamente para a geração de postos de trabalho numa realidade onde o desemprego se configura como a peste do novo século.

Em que pese a aplicação da cana-de-açúcar como insumo básico para a produção de açúcar, as duas últimas décadas descortinaram uma surpreendente destinação para esta cultura tradicionalmente brasileira: o álcool-motor, que, de um lado alivia os encargos da importação de petróleo e, de outro, contribui decisivamente para a preservação de um meio-ambiente livre dos resíduos de combustão da gasolina aditivada com metais pesados.

O Pró-Álcool, implementado ante a urgência das crises do petróleo na década de setenta, além de contribuir para o incremento do aproveitamento grandes contingentes de mão-de-obra, constituiu-se em rara oportunidade para o desenvolvimento de uma tecnologia de motores e de combustíveis inteiramente nacional, reconhecida e imitada bem além de nossas fronteiras.

Em face do exposto, e por estarmos inteiramente convencidos na conveniência de nossa proposição para a atualização dos símbolos de nossa nacionalidade, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.



Deputado **NEUTON LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05 1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.